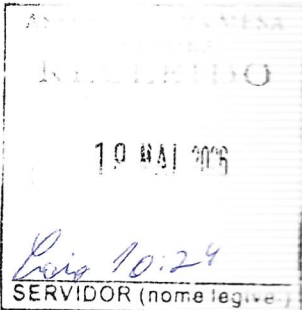


PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria
<p>Institui o Código Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Estado de Rondônia, estabelece a Política Estadual de Proteção Integral contra a Violência Sexual, Letal, Digital e em Territórios Sensíveis, e dá outras providências</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DO OBJETO, DOS FUNDAMENTOS E DOS PRINCÍPIOS</p> <p>Art. 1º Esta Lei institui o Código Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Estado de Rondônia, que consolida e disciplina a Política Estadual de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente contra todas as formas de violência, em especial a violência sexual, letal, digital, em rodovias, em áreas de fronteira, em territórios de comunidades tradicionais e em frentes econômicas de alto impacto.</p> <p>Parágrafo único. O presente Código observa, harmoniza e complementa, no âmbito estadual e sem prejuízo da competência da União, as normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>do Pará), do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), da Lei Federal nº 14.432, de 4 de agosto de 2022, da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e demais normas correlatas.</p> <p>Art. 2º São fundamentos do Código Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a dignidade da pessoa humana e a indivisibilidade dos direitos humanos; II – a doutrina da proteção integral; III – a prioridade absoluta no atendimento, na destinação de recursos públicos e na formulação de políticas públicas; IV – o reconhecimento de toda criança e adolescente como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento; V – o melhor interesse da criança e do adolescente, aferido caso a caso e com sua participação efetiva; VI – a corresponsabilidade entre família, comunidade, sociedade e Poder Público; VII – a igualdade material e a não discriminação por motivo de raça, cor, etnia, origem, nacionalidade, ascendência, idioma, religião, deficiência, condição socioeconômica, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, situação familiar, ou qualquer outra condição; VIII – o respeito à diversidade étnica, cultural, territorial, religiosa, de gênero e à condição de pessoa com deficiência; IX – a primazia da prevenção sobre a remediação; X – a participação social, em especial a escuta qualificada das próprias crianças e adolescentes, sem distinção de qualquer natureza; XI – o enfoque interseccional, que reconhece a confluência e o agravamento mútuo de vulnerabilidades específicas. 			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>Art. 3º São princípios que orientam a aplicação deste Código:</p> <p>I – a vedação à revitimização, em qualquer fase do acolhimento, da escuta, da investigação, do processo e do tratamento;</p> <p>II – a intersetorialidade obrigatória entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>III – a integralidade do cuidado, contemplando dimensões biopsicossociais, jurídicas, espirituais e culturais;</p> <p>IV – a celeridade no atendimento da vítima e na responsabilização de quem comete o ato;</p> <p>V – o sigilo e a proteção de dados pessoais, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;</p> <p>VI – a transparência ativa de dados agregados, com vistas ao controle social e à formulação de políticas;</p> <p>VII – a continuidade e a progressividade das ações, vedado o retrocesso institucional;</p> <p>VIII – a pertinência cultural e linguística no atendimento a crianças e adolescentes indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de outras comunidades tradicionais;</p> <p>IX – a consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais, na forma da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, nas políticas que lhes afetem diretamente;</p> <p>X – o reconhecimento da especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes que vivem em áreas de rodovia, fronteira, frentes de garimpo, canteiros de obras e contextos de alto fluxo populacional transitório;</p> <p>XI – o reconhecimento das múltiplas formas pelas quais o gênero, a raça, a etnia, a deficiência, a condição socioeconômica e a orientação sexual ou identidade de gênero podem agravar o risco de violência.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 4º Para os fins deste Código, considera-se:</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>I – violência contra criança ou adolescente: toda ação ou omissão que cause dano, sofrimento ou risco de dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, institucional, simbólico, racial, de gênero ou digital, na forma do art. 4º da Lei Federal nº 13.431, de 2017;</p> <p>II – violência sexual: qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar ato sexual ou erótico, incluindo abuso, exploração sexual comercial, exploração sexual em rodovias, exploração sexual em ambiente digital, tráfico para fins sexuais, intermediação, agenciamento e divulgação de imagens;</p> <p>III – violência digital: violência praticada por meio de dispositivos conectados, redes sociais, jogos eletrônicos e aplicativos, compreendendo abuso, exploração, aliciamento, sextorsão, divulgação não consentida de imagens íntimas, conteúdo sintético de natureza sexual envolvendo pessoas menores de 18 anos, cyberbullying grave e adultização precoce;</p> <p>IV – adultização precoce: exposição da criança ou adolescente a conteúdos, ambientes, comportamentos, vestimentas, linguagens, produtos e atividades inadequados à sua etapa de desenvolvimento, especialmente quando associada à monetização de imagem ou à sexualização;</p> <p>V – rede de proteção: conjunto articulado de órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, abrangendo Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, serviços socioassistenciais, saúde, educação, segurança pública, sistema de justiça e sociedade civil organizada;</p> <p>VI – território sensível: áreas geográficas com risco agravado de violência contra crianças e adolescentes, abrangendo rodovias federais e estaduais, hidrovias, áreas de fronteira, territórios indígenas, frentes de garimpo, canteiros de obras de grande porte e regiões com alto fluxo populacional transitório;</p> <p>VII – pessoa protetiva: pessoa adulta, familiar ou não, que assume a responsabilidade pela proteção e cuidado da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;</p> <p>VIII – revitimização: imposição à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência de novas situações de sofrimento, exposição ou constrangimento durante o percurso de acolhimento, escuta, investigação ou tratamento;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Assembleia do Poder Legislativo

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>IX – enfoque interseccional: abordagem que reconhece a confluência simultânea de marcadores sociais — como gênero, raça, etnia, deficiência, condição socioeconômica, orientação sexual e identidade de gênero — e o agravamento mútuo das vulnerabilidades dela decorrentes.</p>			
CAPÍTULO III DO GLOSSÁRIO INTERPRETATIVO			
<p>Art. 5º Para a uniformidade de leitura, de aplicação e de produção de dados sob este Código, adota-se o seguinte glossário interpretativo, que complementa e detalha as definições do art. 4º:</p>			
Termo		Definição	
Acolhimento humanizado		Atendimento que reconhece a singularidade da pessoa atendida, seu contexto cultural, étnico-racial, linguístico, de gênero e de orientação sexual, evita julgamentos, preserva sua autonomia possível e impede qualquer forma de constrangimento.	
Adultização precoce		Exposição da criança ou adolescente a conteúdos, ambientes, comportamentos, vestimentas, linguagens, produtos e atividades incompatíveis com a sua etapa de desenvolvimento, com especial atenção a contextos de monetização de imagem ou sexualização.	
Aliciamento (grooming)		Conjunto de condutas em que pessoa adulta estabelece vínculo afetivo, emocional ou de confiança com criança ou adolescente, presencialmente ou em ambiente digital, com a finalidade de cometer ou facilitar a prática de violência sexual.	
Cláusula de salvaguarda		Disposição contratual ou editalícia que impõe a pessoas físicas ou jurídicas contratadas ou licenciadas pelo Poder Público obrigações específicas de prevenção, monitoramento e mitigação de riscos de violência contra crianças e adolescentes.	

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria
Termo		Definição	
Consulta livre, prévia e informada		Procedimento de oitiva de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais sobre medidas administrativas ou legislativas que as afetem, conduzido com tempo adequado, em sua língua e segundo seus próprios processos decisórios, na forma da Convenção 169 da OIT.	
Depoimento especial		Procedimento de oitiva judicial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, realizado em ambiente adequado por profissional capacitado, observada a Lei Federal nº 13.431, de 2017.	
Enfoque interseccional		Abordagem que reconhece a confluência simultânea de marcadores sociais como gênero, raça, etnia, deficiência, classe, orientação sexual e identidade de gênero, e o agravamento mútuo das vulnerabilidades dela decorrentes.	
Escuta especializada		Procedimento de entrevista de criança ou adolescente sobre situação de violência, realizado por profissional capacitado em órgão da rede de proteção, distinto do depoimento especial, observada a Lei Federal nº 13.431, de 2017.	
Exploração sexual		Uso de criança ou adolescente em atividade sexual em troca de pagamento, vantagem, presente, favor, ou qualquer forma de retribuição, em benefício de quem comete o ato ou de terceira pessoa.	
Família protetiva		Núcleo familiar, biológico ou afetivo, que assume a responsabilidade pelo cuidado e pela proteção da criança ou adolescente vítima de violência, em complementaridade à atuação dos órgãos públicos.	
Gênero		Construção social que designa papéis, comportamentos, atividades e atributos atribuídos a pessoas, distintos do sexo biológico, e que estrutura desigualdades passíveis de proteção pelo Direito.	

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria
Termo		Definição	
Identidade de gênero		Experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento.	
Mapeamento de pontos vulneráveis		Procedimento técnico de identificação georreferenciada de locais com risco agravado de exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente em rodovias, hidrovias e áreas de fronteira.	
Orientação sexual		Capacidade de cada pessoa de manter atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, igual ou de mais de um gênero.	
Pertinência cultural		Adequação de procedimentos, materiais, linguagens e ambientes às referências culturais, linguísticas, espirituais e territoriais da pessoa atendida, em especial quando integrante de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas ou tradicionais.	
Pessoa protetiva		Pessoa adulta, familiar ou não, que assume a responsabilidade pela proteção e cuidado da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.	
Rede ampliada de proteção		Conjunto de atores não estatais — incluindo estabelecimentos de hospedagem, transporte, comércio, comunidades religiosas, organizações da sociedade civil e mídia — que, por sua posição estratégica, atuam de forma complementar à rede pública de proteção.	
Revitimização		Imposição à pessoa vítima ou testemunha de violência de novas situações de sofrimento, exposição ou constrangimento ao longo do percurso institucional de acolhimento, escuta, investigação, processo judicial ou tratamento.	
Sextorsão		Forma de extorsão que utiliza imagens, vídeos ou informações de natureza sexual, reais ou fabricadas, para coagir a vítima a praticar atos, entregar valores ou produzir novos conteúdos.	

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
Termo	Definição		
Sharenting	Prática de pessoas responsáveis de exposição reiterada da imagem, da rotina ou de aspectos íntimos de crianças ou adolescentes em ambiente digital, sobretudo quando associada a monetização ou a riscos à privacidade e à integridade da pessoa exposta.		
Sistema de Garantia de Direitos	Conjunto articulado de instituições, organizações, mecanismos e instâncias responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos de crianças e adolescentes, integrando os eixos da promoção, da defesa e do controle social.		
Território sensível	Áreas geográficas com risco agravado de violência contra crianças e adolescentes, abrangendo rodovias, hidrovias, áreas de fronteira, territórios indígenas e quilombolas, frentes de garimpo, canteiros de obras de grande porte e regiões com alto fluxo populacional transitório.		
Violência institucional	Conduta de pessoa agente público que, no exercício de suas funções, causa dano à criança ou adolescente vítima ou testemunha, por ação, omissão, exposição indevida ou negligência durante o atendimento.		
Vulnerabilidade interseccional	Condição agravada de exposição ao risco resultante da combinação de fatores como gênero, raça, etnia, deficiência, condição socioeconômica, orientação sexual, identidade de gênero, situação de fronteira ou pertencimento a comunidades tradicionais.		
<p>Parágrafo único. Os termos definidos no caput aplicam-se à interpretação deste Código, à elaboração de seu regulamento, à execução de suas ações e à produção de dados e indicadores, sem prejuízo das definições contidas em normas federais.</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
TÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES			
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES			
<p>Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes:</p> <ul style="list-style-type: none">I – reduzir, de forma progressiva e mensurável, a taxa de violência sexual, letal e digital contra crianças e adolescentes em Rondônia;II – qualificar o atendimento de pessoas vítimas e testemunhas, assegurando acolhimento humanizado, escuta protegida e cuidado continuado;III – promover a prevenção primária da violência, com foco em educação, comunicação, letramento midiático e fortalecimento de vínculos protetivos;IV – fortalecer a articulação intersetorial e federativa, com integração entre Estado, Municípios, União e sociedade civil;V – garantir resposta especializada e ágil em territórios sensíveis;VI – produzir e disponibilizar dados públicos, atualizados e desagregados, para formulação e avaliação de políticas;VII – promover a corresponsabilização da cadeia econômica que se beneficie direta ou indiretamente da exploração de crianças e adolescentes;VIII – enfrentar, de forma específica, as formas de violência que afetam de modo desproporcional meninas, crianças e adolescentes negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, LGBTQIA+ ou em outras situações de vulnerabilidade interseccional.			
<p>Art. 7º São diretrizes da Política Estadual:</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>I – integração obrigatória das ações de saúde, educação, assistência social, segurança pública, justiça e direitos humanos;</p> <p>II – territorialização das ações, com priorização de municípios com maiores índices, de áreas de fronteira, indígenas, ribeirinhas e quilombolas;</p> <p>III – permanência e regularidade das ações, vedada a interrupção por descontinuidade administrativa;</p> <p>IV – transparência e prestação pública de contas, com publicização periódica de indicadores desagregados;</p> <p>V – participação social efetiva, com presença de adolescentes nos espaços de formulação, monitoramento e avaliação;</p> <p>VI – qualificação permanente das pessoas profissionais que integram a rede de proteção;</p> <p>VII – tratamento intercultural e linguisticamente adequado a comunidades tradicionais;</p> <p>VIII – incorporação dos enfoques de gênero, raça, etnia e interseccionalidade em todas as ações.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS EIXOS ESTRUTURANTES DA POLÍTICA</p> <p>Art. 8º A Política Estadual organiza-se em seis eixos estruturantes:</p> <p>I – Eixo I – Prevenção, Educação e Comunicação;</p> <p>II – Eixo II – Atenção e Cuidado Integral à Pessoa Vítima e à Família Protetiva;</p> <p>III – Eixo III – Proteção em Territórios Sensíveis;</p> <p>IV – Eixo IV – Enfrentamento à Violência Digital e à Adultização Precoce;</p> <p>V – Eixo V – Proteção Específica de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas, Ribeirinhos e de Comunidades Tradicionais;</p> <p>VI – Eixo VI – Defesa, Responsabilização e Combate à Impunidade.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
DO EIXO I — DA PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
CAPÍTULO I			
DA PREVENÇÃO NA REDE DE ENSINO			
<p>Art. 9º Fica instituído, no âmbito da rede estadual de ensino, o Programa Permanente de Educação para a Prevenção da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em conformidade com o art. 26-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.811, de 2024.</p>			
<p>§ 1º O Programa contemplará, de forma transversal e adequada à etapa de desenvolvimento, conteúdos relativos ao reconhecimento do próprio corpo, à autoproteção, à distinção entre segredos protetivos e segredos nocivos, à identificação de situações de risco, à educação para relações respeitadas e aos canais de denúncia.</p>			
<p>§ 2º Fica vedada a adoção de metodologias que culpabilizem a pessoa vítima ou que reproduzam estereótipos de gênero, de raça, de orientação sexual, de identidade de gênero ou de qualquer outra natureza.</p>			
<p>§ 3º Os materiais didáticos do Programa serão disponibilizados em língua portuguesa e, sempre que possível e mediante articulação com a Funai e com organizações indígenas, em línguas indígenas faladas em Rondônia, observando-se a pertinência cultural.</p>			
<p>Art. 10º As unidades escolares da rede estadual contarão com Protocolo Único de Notificação Compulsória, observada a Lei Federal nº 13.431, de 2017, e o art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.</p>			
<p>§ 1º A notificação ao Conselho Tutelar deverá ocorrer no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato pela pessoa profissional da educação.</p>			
<p>§ 2º É vedada a comunicação prévia do fato a familiares ou pessoas responsáveis quando houver indício de que estas integrem o núcleo de quem comete a violência.</p>			
<p>§ 3º A omissão dolosa de notificação por pessoa responsável pela direção escolar configura infração administrativa, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal.</p>			
CAPÍTULO II			
DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>Art. 11º É obrigatória a afixação, em local visível e em formato acessível, de cartaz padronizado contendo os canais de denúncia (Disque 100, 197, 190 e canais locais) nos seguintes estabelecimentos situados em Rondônia:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – hotéis, pousadas, motéis, hostels e demais meios de hospedagem; II – postos revendedores de combustíveis, restaurantes e estabelecimentos de apoio a pessoas viajantes localizados em rodovias federais e estaduais; III – terminais rodoviários, fluviais e aeroportuários; IV – unidades escolares, hospitalares, ambulatoriais e socioassistenciais; V – estabelecimentos comerciais com fluxo significativo de público familiar; VI – salas de cinema, exibindo-se vídeo informativo antes das sessões. <p>Art. 12º Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização pelo 18 de Maio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 18 de maio — Dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes —, integrada à campanha nacional instituída pela Lei Federal nº 14.432, de 2022.</p>			
<p>TÍTULO IV DO EIXO II — DA ATENÇÃO E DO CUIDADO INTEGRAL</p> <p>CAPÍTULO I DA ESCUTA PROTEGIDA E DA REVITIMIZAÇÃO ZERO</p>			
<p>Art. 13º É garantida, no território estadual, a aplicação integral da Lei Federal nº 13.431, de 2017, e do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, observados os seguintes parâmetros estaduais:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – universalização progressiva, até o exercício de 2028, de salas de escuta especializada e de depoimento especial nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado; II – vedação ao deslocamento da pessoa vítima por mais de 100 (cem) quilômetros, contados do município de domicílio, para a realização de escuta especializada ou depoimento especial, salvo justificativa técnica devidamente registrada; 			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>III – integração obrigatória de fluxos entre Conselhos Tutelares, equipamentos socioassistenciais, unidades de saúde, delegacias especializadas e o Poder Judiciário;</p> <p>IV – observância da NBR ABNT 16.530 e dos protocolos do Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>V – adoção de procedimentos sensíveis ao gênero, à raça, à etnia, à deficiência, à orientação sexual e à identidade de gênero da pessoa atendida.</p> <p>Art. 14º Toda criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, bem como sua pessoa protetiva, têm direito a acompanhamento psicológico e psiquiátrico, pela rede do Sistema Único de Saúde, por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da notificação.</p> <p>Parágrafo único. O acompanhamento referido no caput poderá ser prorrogado mediante indicação técnica da pessoa profissional responsável, sem limite máximo, enquanto perdurar a necessidade clínica.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA FAMÍLIA PROTETIVA</p> <p>Art. 15º Reconhece-se a família protetiva como parceira essencial do Sistema de Garantia de Direitos, fazendo jus a acolhimento, orientação jurídica, apoio psicossocial e, quando for o caso, acesso prioritário a benefícios socioassistenciais.</p> <p>Parágrafo único. A inclusão prioritária em programas socioassistenciais observará a legislação federal pertinente, em especial a Lei Orgânica de Assistência Social, e dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V DO EIXO III — DA PROTEÇÃO EM TERRITÓRIOS SENSÍVEIS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS RODOVIAS, HIDROVIAS E ÁREAS DE FRONTEIRA</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>Art. 16º O Poder Público estadual promoverá, em caráter permanente, ações coordenadas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais e estaduais, hidrovias e áreas de fronteira que cortam o território rondoniense.</p> <p>§ 1º As ações de que trata o caput orientar-se-ão pela metodologia de mapeamento de pontos vulneráveis, na forma do Projeto Mapear da Polícia Rodoviária Federal, com atualização periódica.</p> <p>§ 2º Os resultados consolidados, suprimidos dados pessoais, serão disponibilizados em portal de transparência.</p> <p>Art. 17º Os estabelecimentos de hospedagem, de revenda de combustíveis e congêneres situados em rodovias e hidrovias do Estado integram a rede ampliada de proteção, cabendo-lhes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – afixar o cartaz a que se refere o art. 11; II – permitir o acesso a campanhas educativas oficiais; III – comunicar imediatamente aos canais oficiais qualquer situação suspeita. <p>Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções federais aplicáveis, o descumprimento sistemático e injustificado das obrigações deste artigo poderá ensejar, na forma de regulamento, restrições de natureza administrativa no âmbito da competência estadual.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DAS OBRAS DE GRANDE PORTE E FRENTES ECONÔMICAS DE ALTO IMPACTO</p> <p>Art. 18º Recomenda-se ao Poder Executivo, observada a sua iniciativa privativa, a inclusão, em editais de licitação de obras públicas estaduais de grande porte e em instrumentos congêneres, de cláusulas de salvaguarda voltadas à prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes.</p> <p>§ 1º As cláusulas a que se refere o caput poderão contemplar:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – capacitação obrigatória da mão de obra contratada; II – adoção de código de conduta vedando expressamente relacionamentos com pessoas menores de 18 (dezoito) anos; 			

PROCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>III – planos de prevenção em alojamentos, canteiros e áreas de influência;</p> <p>IV – mecanismos de denúncia e monitoramento externo.</p> <p>§ 2º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as Salvaguardas do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e as Normas de Desempenho da Corporação Financeira Internacional.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DO EIXO IV — DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DIGITAL E À ADULTIZAÇÃO PRECOCE</p> <p>Art. 19º O Estado promoverá, no âmbito de suas competências, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, em complementaridade à legislação federal aplicável e aos parâmetros internacionais de direitos humanos.</p> <p>Art. 20º Integra a Política Estadual o letramento digital de crianças, adolescentes, pessoas responsáveis e profissionais da rede de proteção, abrangendo, entre outros temas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – aliciamento, sextorsão, sexting e divulgação não consentida de imagens; II – uso indevido de inteligência artificial, incluindo conteúdo sintético de natureza sexual; III – riscos da exposição reiterada e da monetização de imagem de crianças nas redes sociais; IV – canais oficiais de denúncia e mecanismos de retirada de conteúdo; V – reconhecimento dos riscos específicos enfrentados por meninas e por adolescentes LGBTQIA+ no ambiente digital. <p>Art. 21º Fica vedada a celebração, pelo Estado de Rondônia, de contratos de patrocínio, parceria ou apoio institucional com produtoras de conteúdo digital, pessoas influenciadoras ou eventos que monetizem, de forma reiterada, a exposição de crianças e adolescentes em desconformidade com os princípios deste Código.</p> <p>Art. 22º A política de uso de dispositivos eletrônicos nas escolas da rede estadual observará a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, com diretrizes específicas para identificação precoce de situações de sextorsão e exploração praticadas por meio digital.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD

Cópia para Assessoria

TÍTULO VII

DO EIXO V — DA PROTEÇÃO ESPECÍFICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, RIBEIRINHOS E DE COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 23º É reconhecida a especial vulnerabilidade e a especificidade cultural das crianças e adolescentes indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de comunidades tradicionais residentes em Rondônia, a quem se aplica, em todas as fases do atendimento, as garantias de pertinência cultural, consulta livre, prévia e informada, em respeito aos sistemas tradicionais de organização.

Art. 24º Constituem diretrizes específicas deste eixo:

I – articulação institucional permanente com a Funai, a Sesai, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, as organizações indígenas representativas e as instâncias representativas das comunidades quilombolas;

II – construção, mediante consulta às comunidades, de protocolo intercultural de atendimento especializado e depoimento especial;

III – produção de materiais educativos e canais de denúncia em línguas indígenas faladas em Rondônia;

IV – qualificação específica de pessoas conselheiras tutelares e demais profissionais que atuam em territórios étnicos;

V – vedação ao acolhimento institucional de criança ou adolescente indígena fora de sua comunidade, sem prévia aprovação desta, observado o disposto no § 6º do art. 28 da Lei Federal nº 8.069/1990;

VI – monitoramento específico da violência associada a frentes de garimpo, desmatamento, grilagem e empreendimentos que afetem terras indígenas e unidades de conservação;

VII – atenção específica à violência de gênero contra meninas e adolescentes indígenas, quilombolas e ribeirinhas, com observância dos parâmetros da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Grande Assembleia Brasileira

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria
TÍTULO VIII DO EIXO VI — DA DEFESA, DA RESPONSABILIZAÇÃO E DO COMBATE À IMPUNIDADE			
<p>Art. 25º O Estado fomentará, em cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias Civil, Militar e Técnico-Científica, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal, ações integradas de prevenção, investigação e responsabilização.</p> <p>Art. 26º Recomenda-se a estruturação, no âmbito da competência respectiva, de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente nas regiões metropolitana e de fronteira do Estado, com plantão permanente e equipamento técnico adequado.</p> <p>Art. 27º Em consonância com a Lei Federal nº 14.811, de 2024, e respeitada a iniciativa privativa, sugere-se à Administração Estadual a adoção de protocolos para afastamento cautelar de pessoa servidora pública sob investigação pela prática de crime contra a dignidade sexual envolvendo criança ou adolescente, observado o devido processo legal.</p>			
TÍTULO IX DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE SOCIAL			
CAPÍTULO I DA GOVERNANÇA INTERSETORIAL			
<p>Art. 28º A coordenação da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes será exercida pelo Poder Executivo, na forma de seu regulamento, em articulação com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — Cedca/RO.</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a estrutura de governança intersetorial em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, sugerindo-se a constituição de comitê gestor com a participação das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, justiça, direitos humanos, povos indígenas, sociedade civil, adolescentes e instâncias de promoção da igualdade racial e de gênero.</p>			
<p>CAPÍTULO II DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</p>			
<p>Art. 29º Fica autorizada a instituição, pelo Poder Executivo, do Observatório Estadual da Infância e Adolescência de Rondônia, como instância técnica e consultiva, voltada à produção, sistematização e divulgação de dados sobre violência contra crianças e adolescentes.</p>			
<p>§ 1º São diretrizes do Observatório:</p>			
<p>I – integração de dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência — Sipia, do Sistema de Informação de Agravos de Notificação — Sinan e dos sistemas das Polícias e do Poder Judiciário, observada a Lei Federal nº 13.709, de 2018;</p>			
<p>II – publicização trimestral de painel com dados agregados, desagregados por município, sexo, gênero, faixa etária, raça, etnia, deficiência, tipo de violência e local de ocorrência;</p>			
<p>III – produção de relatório anual, a ser apresentado em sessão pública no mês de maio.</p>			
<p>§ 2º A implementação efetiva do Observatório dependerá de ato do Poder Executivo, na forma de seu regulamento e respeitada a disponibilidade orçamentária.</p>			
<p>CAPÍTULO III DO CONTROLE SOCIAL</p>			
<p>Art. 30º Fica assegurada a participação de adolescentes nas instâncias de formulação e monitoramento da Política Estadual, por meio de Comitê Permanente de Participação de Adolescentes, vinculado ao Cedca/RO, na forma do regulamento.</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>Parágrafo único. O Comitê observará a paridade de gênero, a representação étnico-racial, a inclusão de adolescentes com deficiência e a representação dos territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de fronteira.</p> <p>Art. 31º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da Comissão Estadual de Direitos Humanos, realizará, anualmente, audiência pública na semana de 18 de maio — Dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes —, para apresentação do relatório do Observatório e avaliação pública da Política.</p>			
<p>TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>			
<p>Art. 32º As ações decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo, na forma de sua iniciativa, propor remanejamentos, suplementações e ajustes que se fizerem necessários, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Parágrafo único. Esta Lei não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência, a regulamentação e a implementação progressiva das medidas, observados a disponibilidade orçamentária e o planejamento de longo prazo.</p> <p>Art. 33º O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — Fedca/RO constitui fonte preferencial de recursos para o financiamento das ações deste Código, observada a legislação aplicável.</p> <p>Art. 34º Esta Lei dialoga e harmoniza-se com a Lei Estadual nº 5.991, de 6 de março de 2025 (Programa Criança Protegida Rondônia), com o Pacto Criança Protegida Rondônia e com os planos decenais estaduais dos direitos da criança e do adolescente, devendo o Poder Executivo, em sua regulamentação, promover a integração desses instrumentos.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD

Cópia para Assessoria

Art. 35º O glossário interpretativo previsto no art. 5º será atualizado, sempre que necessário, por ato do Poder Executivo, ouvido o Cedca/RO, de modo a refletir a evolução conceitual, científica e normativa do tema, e a incorporar termos relacionados a novas modalidades de violência.

Art. 36º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 37º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIBEIRO DO SINPOL
DEPUTADO ESTADUAL – PRD
Presidente da Comissão Estadual de Direitos Humanos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A qualidade das instituições

PROCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente proposição submete à apreciação desta Casa o Código Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Estado de Rondônia, peça normativa inédita no País e que se justifica por quatro ordens de razões: a gravidade do diagnóstico, a fragmentação da resposta institucional, a oportunidade histórica de Rondônia tornar-se o primeiro Estado brasileiro a consolidar, em diploma único, a política de enfrentamento à violência infantojuvenil e a necessidade de alinhar a legislação estadual aos parâmetros internacionais de direitos humanos.</p> <p style="text-align: center;">I. O diagnóstico que impõe a urgência</p> <p>Rondônia ostenta hoje a maior taxa de violência sexual contra crianças e adolescentes da Amazônia Legal — 234,2 casos por 100 mil pessoas na faixa etária, segundo o estudo "Violência contra Crianças e Adolescentes na Amazônia", divulgado em agosto de 2025 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). O estado figura à frente de Roraima, Mato Grosso, Pará, Tocantins e Acre, todos com índices superiores à média nacional. As meninas concentram 87,1% das notificações de violência sexual no Brasil em 2023 (dado da Fundação Abrinq), o que demonstra que o enfrentamento ao problema é, também, uma agenda inseparável da igualdade de gênero.</p> <p>Os fatores que explicam a posição rondoniense são conhecidos. Em primeiro lugar, a BR-364, principal corredor logístico do estado, foi identificada pela Polícia Rodoviária Federal e pela ONG Childhood Brasil como um dos eixos com maior número de pontos vulneráveis à exploração sexual infantojuvenil em rodovias federais brasileiras. Em segundo lugar, a faixa de fronteira com a Bolívia — Guajará-Mirim, Costa Marques, Pimenteiras do Oeste, Nova Mamoré — apresenta, segundo o mesmo estudo do UNICEF, taxas de estupro de vulneráveis superiores em mais de 20% às verificadas em municípios não-fronteiriços da Amazônia Legal. Em terceiro lugar, as frentes de garimpo, desmatamento e grandes obras geram fluxos populacionais transitórios que aumentam o risco de exploração sexual, com impacto especialmente grave sobre meninas indígenas e</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>ribeirinhas — registre-se, a esse respeito, que a violência sexual contra crianças indígenas mais que dobrou entre 2021 e 2023, com aumento de 151% no triênio, dado também extraído do relatório UNICEF/FBSP. Em quarto lugar, o ambiente digital tornou-se vetor crítico: a SaferNet Brasil registrou, entre janeiro e julho de 2025, 49.336 denúncias de abuso e exploração sexual infantil online, representando 64% do total de denúncias de crimes cibernéticos no País no período.</p> <p>A esses dados soma-se a já estruturada Operação Caminhos Seguros, realizada anualmente pelo Estado entre 4 e 18 de maio, que tem confirmado, ano após ano, a permanência dos pontos críticos. A operação é meritória, mas tem natureza sazonal; o que se propõe com este Código é dar-lhe lastro normativo permanente, integrado a uma política mais ampla.</p> <p style="text-align: center;">II. Por que um Código, e não mais uma lei pontual</p> <p>A produção legislativa estadual sobre o tema, em Rondônia e nos demais entes federativos, tem se caracterizado pela dispersão: leis criando datas comemorativas, semanas alusivas, campanhas pontuais, obrigações de afixação de cartazes em determinados estabelecimentos, programas setoriais. Cada uma dessas leis tem mérito próprio, mas o conjunto não compõe uma política — compõe um mosaico. Pesquisa nas legislações dos 26 Estados e do Distrito Federal não localizou Código Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes em diploma único. Há, no Paraná, o Código Estadual da Mulher Paranaense (Lei nº 21.926, de 2024), que contém capítulos sobre violência sexual infantojuvenil, mas trata-se de código sobre a mulher. Há, em São Paulo, a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes (Lei nº 17.652, de 2023), modelo metodológico relevante mas restrito à violência letal. Em Minas Gerais, a Lei nº 10.501, de 1991, institui a política estadual dos direitos da criança e cria o Cedca, em arquitetura institucional anterior ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente federal.</p> <p>Rondônia tem condições objetivas de inovar. O estado conta, desde 2019, com o Programa Criança Protegida (consolidado pela Lei Estadual nº 5.991, de 6 de março de 2025), com o Pacto Criança Protegida Rondônia firmado com a Childhood Brasil/World Childhood Foundation, e tem sido reconhecido nacionalmente como pioneiro na implementação da Lei da Escuta Protegida (Lei Federal nº 13.431, de 2017). Possui 59 Conselhos Tutelares em 52 municípios, equipados com tablets, caminhonetes e, progressivamente, sedes</p>			



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>próprias. Há base institucional consolidada — o que falta é o diploma normativo que articule essas peças num desenho de política pública coerente, permanente e protegido contra a descontinuidade administrativa.</p>			
<p style="text-align: center;">III. Os enfoques de gênero, raça e interseccionalidade</p>			
<p>A presente proposição adota linguagem inclusiva e incorpora, de forma transversal, os enfoques de gênero, raça e interseccionalidade. Não se trata de adesão a modismo terminológico, e sim de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil em instrumentos internacionais de direitos humanos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000), bem como das observações finais do Comitê dos Direitos da Criança ao Brasil em seus relatórios mais recentes, que recomendam expressamente a desagregação de dados, o enfoque interseccional e a atenção específica a meninas, crianças com deficiência, crianças indígenas, afrodescendentes e LGBTQIA+. A linguagem inclusiva é, ademais, recomendada por guias de redação não sexista da Organização das Nações Unidas e pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006), que consagrou no Brasil a noção de violência baseada em gênero como categoria jurídica.</p>			
<p style="text-align: center;">IV. Os seis eixos do Código</p>			
<p>O Código está estruturado em seis eixos que respondem ao diagnóstico apresentado. O Eixo I — Prevenção, Educação e Comunicação — regulamenta, no âmbito estadual, o art. 26-A da LDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.811, de 2024, instituindo Programa Permanente de Prevenção na rede de ensino, protocolo único de notificação compulsória e obrigatoriedade de comunicação dos canais de denúncia em pontos estratégicos. O Eixo II — Atenção e Cuidado Integral — universaliza, com prazo até 2028, salas de escuta especializada nos 52 municípios; veda deslocamentos da pessoa vítima superiores a 100 km para escuta; e garante acompanhamento psicossocial mínimo de 24 meses, em sintonia com diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre transtornos pós-traumáticos. O Eixo III — Proteção em Territórios Sensíveis — dá lastro legal permanente à Operação Caminhos Seguros e amplia-a para hidrovias e áreas de fronteira; incorpora estabelecimentos de hospedagem, postos de combustíveis e congêneres à rede ampliada de proteção; e recomenda a inclusão de cláusulas de salvaguarda em editais de obras de grande porte, à semelhança das normas do BIRD e da IFC. O Eixo IV — Violência Digital e Adultização Precoce — instala, no plano estadual,</p>			



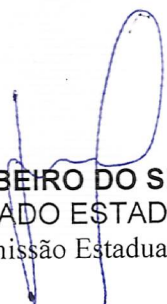
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>dispositivos de letramento digital, proteção contra aliciamento, sextorsão e conteúdo sintético de natureza sexual, e vedação ao patrocínio público a pessoas produtoras de conteúdo que monetizem a exposição inadequada de crianças, em diálogo com o PL Federal nº 2.628/2022 e com a Lei Federal nº 15.100, de 2025. O Eixo V — Comunidades Tradicionais — incorpora ao ordenamento estadual a especificidade cultural e linguística de povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos, com previsão de protocolo intercultural de escuta, materiais em línguas indígenas e vedação ao acolhimento institucional sem prévia oitiva da comunidade, em harmonia com a Convenção 169 da OIT e com o § 6º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Eixo VI — Defesa e Responsabilização — fomenta a cooperação interinstitucional, recomenda a estruturação de delegacias especializadas em regiões críticas e adota protocolos de afastamento cautelar de pessoas servidoras sob investigação, em consonância com a Lei Federal nº 14.811, de 2024.</p> <p>Completam o desenho os Títulos IX e X, com governança intersetorial, Observatório Estadual da Infância, controle social com participação de adolescentes e audiência pública anual na semana do 18 de maio.</p> <p style="text-align: center;">V. Do glossário interpretativo</p> <p>Inova-se, ainda, com a previsão de glossário interpretativo no art. 5º, recurso pouco usual na legislação estadual brasileira e que se inspira em modelos do direito comparado e em recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para padronizar a aplicação de normas que envolvam conceitos técnicos ou em rápida evolução conceitual. O glossário tem três funções: assegurar uniformidade na execução da política pelos órgãos da rede de proteção; permitir a produção de dados comparáveis pelo Observatório Estadual; e garantir segurança jurídica para a aplicação do Código, especialmente em conceitos novos — como aliciamento, sextorsão, sharenting, adultização precoce, enfoque interseccional e vulnerabilidade interseccional — cuja ausência de definição legal tem gerado ruído interpretativo. O art. 35 prevê mecanismo de atualização periódica do glossário, ouvido o Cedca/RO, de forma a evitar obsolescência e a manter o instrumento aderente à realidade.</p> <p style="text-align: center;">VI. Da conformidade constitucional e da técnica legislativa</p> <p>A proposição foi cuidadosamente desenhada para respeitar os limites da iniciativa parlamentar e o pacto federativo. Trata-se de lei-quadro, que estabelece princípios, objetivos, diretrizes, eixos e parâmetros mínimos da Política Estadual, sem criar órgãos da Administração direta, sem alterar atribuições de Secretarias e sem instituir despesa obrigatória continuada que dependa de iniciativa privativa do Poder Executivo. Dispositivos</p>			

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>que possam suscitar dúvidas — como o Observatório Estadual e o comitê gestor intersetorial — são instituídos sob a fórmula "fica autorizada a instituição" ou "o Poder Executivo regulamentará", preservando-se a iniciativa privativa do art. 61, § 1º, II, "a" e "e", da Constituição da República, e correspondentes dispositivos da Constituição Estadual de Rondônia (art. 39).</p>			
<p>A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição da República), cabendo aos Estados o exercício da competência suplementar para atender às peculiaridades locais (art. 24, § 2º). O Supremo Tribunal Federal já consolidou, em diversos precedentes (a exemplo da ADI 5.527, ADI 6.213 e ADI 7.143), a constitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre direitos das crianças e adolescentes em complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que não criem órgãos novos nem atribuições à Administração que dependam de iniciativa privativa do Executivo.</p>			
<p>Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, registre-se que o art. 32 do projeto explicita que esta Lei não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado, devendo o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, implementar progressivamente as medidas, observados o planejamento orçamentário e a disponibilidade financeira. As ações são, em sua maioria, custeáveis com remanejamento de dotações já existentes do Programa Criança Protegida, do Fedca/RO e de transferências federais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Sistema Único de Assistência Social.</p>			
<p>Quanto à técnica legislativa, observou-se a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na estruturação em Títulos, Capítulos, artigos, parágrafos e incisos, com unidade temática, clareza e densidade normativa adequada.</p>			
<p>VII. O alcance simbólico do 18 de maio</p>			
<p>O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória do caso Araceli — menina de 8 anos sequestrada, drogada, estuprada e assassinada em Vitória/ES em 18 de maio de 1973 —, tornou-se, pela Lei Federal nº 14.432, de 2022, mês oficial de mobilização nacional. Em Rondônia, estado que ocupa o primeiro lugar amazônico em violência sexual contra crianças, o 18 de maio não pode ser apenas um dia de iluminação cerimonial de fachadas públicas. Precisa ser o dia em que esta Casa Legislativa, por meio de sua Comissão de</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR : DEP. RIBEIRO DO SINPOL – PRD		Cópia para Assessoria	
<p>Direitos Humanos, oferece à sociedade rondoniense um instrumento normativo à altura da gravidade do problema.</p>			
<p>Não há, no ordenamento estadual brasileiro, código análogo. Rondônia tem a oportunidade de tornar-se o primeiro Estado da Federação a oferecer ao País esse modelo, exportável, replicável e aderente à realidade amazônica.</p>			
<p style="text-align: center;">VIII. Conclusão</p>			
<p>Pelas razões expostas, com fundamento na competência legislativa concorrente, observada a autonomia funcional do Poder Executivo, em respeito ao pacto federativo e em consonância com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil, submete-se a presente proposição à elevada deliberação dos Pares, na expectativa de que seja apreciada com a prioridade e o consenso que a matéria reclama, oferecendo a Rondônia, em 18 de maio de 2026, marco normativo histórico em favor de suas crianças e adolescentes.</p>			
<p style="text-align: center;">Plenário das deliberações, 19 de maio de 2026.</p>			
<p style="text-align: center;"> RIBEIRO DO SINPOL DEPUTADO ESTADUAL – PRD Presidente da Comissão Estadual de Direitos Humanos</p>			